



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 2

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 1.891/2025
OBJETO: Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Mogi Guaçu.

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087**, e diante da manifestação e posicionamento da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, pasta requisitante da licitação em assunto, que após análise das argumentações trazidas, proferiu à seguinte conclusão:

“II – ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Preliminarmente, destaca-se que a Administração Pública detém competência discricionária para definir os requisitos técnicos necessários à execução satisfatória do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

No caso em questão, o edital não exige exclusivamente a habilitação de engenheiro civil ou exclui arquitetos e urbanistas, mas admite ambas as formações, conforme descrito no item que estabelece:

“Coordenador Geral – Arquiteto Urbanista/Engenheiro Civil”

Tal redação, portanto, não exclui profissionais arquitetos e urbanistas da coordenação do projeto, o que seria ilegal, mas admite também profissionais engenheiros civis, cuja atuação em planejamento urbano e coordenação de equipes multiprofissionais é respaldada por diversas normativas do sistema CONFEA/CREA e reconhecida pela jurisprudência.

Ainda que a Lei nº 12.378/2010 disponha sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, não há previsão legal expressa que estabeleça exclusividade na coordenação de Planos Diretores. Decisões administrativas ou judiciais isoladas, como a referida do TRF4, não têm efeito vinculante e não impedem que a Administração fundamente sua escolha em critérios técnicos e de conveniência, desde que razoáveis e proporcionais.

Quanto à alegação de subjetividade e possível direcionamento, não restou comprovado nenhum elemento que evidencie intenção da Administração de beneficiar empresa específica, tampouco violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. As exigências contidas no edital foram redigidas

com base em critérios técnicos compatíveis com a complexidade do objeto a ser contratado, conforme assegura o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

III – DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, INDEFE-SE a impugnação apresentada pela empresa IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Fica assegurado à impugnante o direito de interposição de recurso ou adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos da legislação vigente.”

Parte integrante da presente decisão, acompanhada, na íntegra, por este **Pregoeiro** e pelo **Procurador Municipal da Secretaria de Assuntos Jurídicos**, em razão da natureza técnica das argumentações apresentadas, as quais se referem às normas e regulamentos aplicáveis ao objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

Ante ao exposto, julgo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, dando prosseguimento ao processo licitatório na forma legal.

DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Instado a se manifestar pela requerente, a Autoridade Competente, com fundamento na manifestação e conclusão da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, bem como no parecer jurídico emitido, decidiu por **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital, e dando prosseguimento do processo licitatório na forma legal.

Observação: Anexo a este documento consta as manifestações das partes integrantes a respeito da presente decisão.

Comissão Municipal de Licitações, 12 de março de 2025.

Renan Thiago Bertazoli

Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370039003700380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em 27/03/2025 15:07

Checksum: **1F4FB47971D848DF5FA90D76D68B399ADE7CB126DC3510FB226A2559611494D7**





Da: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

À: Comissão Municipal de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI

PROCESSO Nº 1.891/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 (90001/2025)

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087, devidamente protocolada dentro do prazo legal, por meio da qual se questiona a legalidade de cláusulas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Mogi Guaçu/SP.

A impugnação concentra-se especialmente na exigência de que o cargo de Coordenador Geral seja ocupado por Arquiteto Urbanista/Engenheiro Civil, alegando que tal exigência contraria a Lei Federal nº 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, e que tal função seria privativa de arquiteto e urbanista.

Aponta-se ainda suposta obscuridade nas exigências técnicas e possível direcionamento do certame.

II – ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Preliminarmente, destaca-se que a Administração Pública detém competência discricionária para definir os requisitos técnicos necessários à execução satisfatória do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

No caso em questão, o edital não exige exclusivamente a habilitação de engenheiro civil ou exclui arquitetos e urbanistas, mas admite ambas as formações, conforme descrito no item que estabelece:

“Coordenador Geral – Arquiteto Urbanista/Engenheiro Civil”

Tal redação, portanto, não exclui profissionais arquitetos e urbanistas da coordenação do projeto, o que seria ilegal, mas admite também profissionais engenheiros civis, cuja atuação em planejamento urbano e coordenação de equipes multiprofissionais é respaldada por diversas normativas do sistema CONFEA/CREA e reconhecida pela jurisprudência.

Ainda que a Lei nº 12.378/2010 disponha sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, não há previsão legal expressa que estabeleça exclusividade na coordenação de Planos Diretores. Decisões administrativas ou judiciais isoladas, como a referida do TRF4, não têm efeito vinculante e não impedem que a Administração fundamente sua escolha em critérios técnicos e de conveniência, desde que razoáveis e proporcionais.





Quanto à alegação de subjetividade e possível direcionamento, não restou comprovado nenhum elemento que evidencie intenção da Administração de beneficiar empresa específica, tampouco violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. As exigências contidas no edital foram redigidas com base em critérios técnicos compatíveis com a complexidade do objeto a ser contratado, conforme assegura o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

III – DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, **INDEFE-SE** a impugnação apresentada pela empresa IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Fica assegurado à impugnante o direito de interposição de recurso ou adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos da legislação vigente.

SPDU/GS, Em 26 de março de 2025

ARQ. EDUARDO MANFRIN SCHIMIDT

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003200360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDUARDO MANFRIN SCHMIDT** em 25/03/2025 15:23

Checksum: **F7BA47D7E3630767ACFEFE3C7C3EF931E2685D18B0B23949259DE1D2E37EE4FA**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2025 - PROCESSO Nº 1.891/2025

OBJETO: Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Mogi Guaçu.

Senhor Secretário e Procuradores Municipais,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, protocolizada, de forma eletrônica através da plataforma Guaçu Digital, pela empresa **IVP LICITAÇÕES - FLÁVIO PAULETTI 93728182087**, inscrita no CNPJ nº 33.595.377/0001-90.

Em razão dos tópicos impugnados referirem-se diretamente às exigências técnicas da contratação e os critérios de qualificação estabelecidos em Termo de Referência, torna-se imprescindível a manifestação da pasta demandante, o processo foi encaminhado para análise e manifestação da **Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano**, responsável pela formulação do Termo de Referência, a fim de proceder à devida análise.

A pasta demandante, por sua vez, após análise das argumentações apresentadas, em parecer exposto por seu **Secretário Municipal, Arq. Eduardo Manfrin Schimidt**, a peça 5.2 dos autos, consignou a seguinte conclusão à impugnação:

"II - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Preliminarmente, destaca-se que a Administração Pública detém competência discricionária para definir os requisitos técnicos necessários à execução satisfatória do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

No caso em questão, o edital não exige exclusivamente a habilitação de engenheiro civil ou exclui arquitetos e urbanistas, mas admite ambas as formações, conforme descrito no item que estabelece:

"Coordenador Geral - Arquiteto Urbanista/Engenheiro Civil"

Tal redação, portanto, não exclui profissionais arquitetos e urbanistas da coordenação do projeto, o que seria ilegal, mas admite também profissionais engenheiros civis, cuja atuação em planejamento urbano e coordenação de equipes multiprofissionais é respaldada por diversas normativas do sistema CONFEA/CREA e reconhecida pela jurisprudência.

Ainda que a Lei nº 12.378/2010 disponha sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, não há previsão legal expressa que estabeleça exclusividade na coordenação de Planos Diretores. Decisões administrativas ou judiciais isoladas, como a referida do TRF4, não têm efeito vinculante e não impedem que a Administração fundamente sua escolha em critérios técnicos e de conveniência, desde que razoáveis e proporcionais.

Quanto à alegação de subjetividade e possível direcionamento, não restou comprovado nenhum elemento que evidencie intenção da Administração de beneficiar empresa específica, tampouco violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. As exigências contidas no edital foram redigidas com base em critérios técnicos compatíveis com a complexidade do objeto a ser contratado, conforme assegura o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

III - DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, INDEFE-SE a impugnação apresentada pela empresa IVP LICITAÇÕES - FLÁVIO PAULETTI, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Fica assegurado à impugnante o direito de interposição de recurso ou adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos da legislação vigente."



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

A par da manifestação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, pasta demandante da licitação em comento, tida como conhecedora das especificidades do objeto desta licitação, por considerar que os tópicos abordados pelo requerente dizem respeito a exigências técnicas estabelecidos através dos documentos da fase preparatória do processo, após minucioso estudo da solução pretendida e respectiva legislação pertinente.

E, por fim, tendo em vista que este Pregoeiro, na qualidade de servidor designado para a condução do certame, e demais membros dessa Comissão Municipal de Licitações, não possuem o conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise devida com relação aos argumentos em questão, não competindo-lhes imiscuir no planejamento ou execução da contratação, e devendo-se, portanto, evitar posicionamentos conclusivos sobre temas de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação, porquanto escapam de sua área de atuação, e não se observando descumprimento legal, restrinjo-me às fundamentações apresentadas pelo setor demandante.

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, decide-se por conhecer da impugnação e, acatando-se ao parecer proferido pela pasta demandante, decido por **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela interessada IVP LICITAÇÕES - FLÁVIO PAULETTI, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto os autos à esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para apreciação e parecer jurídico, para, conforme requerimento da impugnante, ser posteriormente remetido à autoridade competente superior para análise e julgamento final.

Renan Thiago Bertazoli

Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003800370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **26/03/2025 11:16**

Checksum: **4C6CB67AB413863F09356025DC6F3C790C88AA87009AA549CF44E190ABB7F39C**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

PROCESSO - 5802/2025 IMPUGNACAO AO EDITAL (E) - 5/2025

ORIGEM: Comissão Municipal de Licitação - CML

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 1.891/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 (90001/2025)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

IMPUGNANTE: IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.595.377/0001-90, com sede na Rua Duque de Caxias, 2653/802, Bairro Madureira - CEP: 95020-200, CAXIAS DO SUL/RS,

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação protocolado pela empresa licitante IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.595.377/0001-90, com sede na Rua Duque de Caxias, 2653/802, Bairro Madureira - CEP: 95020-200, CAXIAS DO SUL/RS, nos autos do processo eletrônico indicado, alegando, em síntese, que:



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370039003600310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

"...sustenta que a exigência de que o cargo de Coordenador Geral seja ocupado por profissional Arquiteto e Urbanista/Engenheiro Civil fere a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 12.378/2010, que estabelece que a coordenação de Planos Diretores é atribuição privativa de arquiteto urbanista. ..."

Em seu pedido requer:

"Seja promovida a correção do edital, estabelecendo que a Coordenação Geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) seja privativa de arquiteto urbanista, conforme legislação federal vigente."

A impugnação foi objeto de análise pelo corpo técnico da pasta interessada, fls. 22/23, na pessoa de seu responsável ARQ. EDUARDO MANFRIN SCHIMIDT Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que, após análise técnica, decidiu da seguinte forma:

"Preliminarmente, destaca-se que a Administração Pública detém competência discricionária para definir os requisitos técnicos necessários à execução satisfatória do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade."

No caso em questão, o edital não exige exclusivamente a habilitação de engenheiro civil ou exclui arquitetos e urbanistas, mas admite ambas as formações, conforme descrito no item que estabelece:

"Coordenador Geral – Arquiteto Urbanista/Engenheiro Civil"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Tal redação, portanto, não exclui profissionais arquitetos e urbanistas da coordenação do projeto, o que seria ilegal, mas admite também profissionais engenheiros civis, cuja atuação em planejamento urbano e coordenação de equipes multiprofissionais é respaldada por diversas normativas do sistema CONFEA/CREA e reconhecida pela jurisprudência.

Ainda que a Lei nº 12.378/2010 disponha sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, não há previsão legal expressa que estabeleça exclusividade na coordenação de Planos Diretores.

Decisões administrativas ou judiciais isoladas, como a referida do TRF4, não têm efeito vinculante e não impedem que a Administração fundamente sua escolha em critérios técnicos e de conveniência, desde que razoáveis e proporcionais.

Quanto à alegação de subjetividade e possível direcionamento, não restou comprovado nenhum elemento que evidencie intenção da Administração de beneficiar empresa específica, tampouco violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

As exigências contidas no edital foram redigidas com base em critérios técnicos compatíveis com a complexidade do objeto a ser contratado, conforme assegura o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

III – DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, INDEFE-SE a impugnação apresentada pela empresa IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Fica assegurado à impugnante o direito de interposição de recurso ou adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos da legislação vigente.”

Decisão sobre a impugnação proferida pela Comissão Municipal de Licitação na pessoa do pregoeiro ratificou as razões e fundamentações técnicas da pasta interessada (fls. 27/28):

“A par da manifestação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, pasta demandante da licitação em comento, tida como conhecedora das especificidades do objeto desta licitação, por considerar que os tópicos abordados pelo requerente dizem respeito a exigências técnicas estabelecidos através dos documentos da fase preparatória do processo, após minucioso estudo da solução pretendida e respectiva legislação pertinente.

E, por fim, tendo em vista que este Pregoeiro, na qualidade de servidor designado para a condução do certame, e demais membros dessa Comissão Municipal de Licitações, não possuem o conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise devida com relação aos argumentos em questão, não competindo-lhes imiscuir no planejamento ou execução da contratação, e devendo-se, portanto, evitar posicionamentos conclusivos sobre temas de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação, porquanto escapam de sua área de atuação, e não se observando descumprimento legal, restrinjo-me às fundamentações apresentadas pelo setor demandante.

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

normas que regem a modalidade em comento, decide-se por conhecer da impugnação e, acatando-se ao parecer proferido pela pasta de- mandante, decido por INDEFERIR a impugnação apresentada pela in- teressada IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI, mantendo-se inalte- radas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.”

É o que basta para relatar.

II – PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta no prazo, observando-se as formalidades legais, tal como previstas no Edital e está em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei 14.133./2021

Ademais tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pa- gamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de di- reitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser obser- vado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

“É ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas.

A realização da licitação, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

O Manual do Tribunal de Contas da União – TCU e também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, abordam tanto a fase interna quanto a fase externa da licitação. No entanto, maior ênfase são conferidas à fase interna dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que a maioria dos questionamentos que ocorrem na fase externa está relacionada a aspectos mal definidos na fase interna.

Assim, são consabidos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quais seja, da Legalidade, Isonomia (Igualdade), Impessoalidade, Moralidade e da Probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Celeridade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Adentrando de forma mais específica no tema tratado na impugnação, mais uma vez, reforçamos nossa constante orientação aos órgãos componentes da estrutura administrativa do município da necessidade de planejamento prévio para as contratações, o que envolve necessariamente estudos e procedimentos complexos para se chegar ao fim colimado no Edital, qual seja o atendimento precípuo das necessidades públicas e o bem comum.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP tem de forma constante e insistente, que esses órgãos e entidades planejem as contratações de bens e serviços, de forma coordenada para atingimento e entrega dos resultados almejados pela sociedade, que cobra cada vez mais efetividade, eficácia, eficiência, transparência e lisura dos entes públicos.

Os órgãos de fiscalização e controle em suas inúmeras recomendações e orientações buscam conscientizar os gestores públicos a planejar as contratações de forma a evitar problemas já conhecidos, de maneira consistente e sustentável.

Cada setor, órgão ou divisão deve conter em seus quadros servidores, que devem atuar para que os controles internos sejam implantados e funcionem efetivamente, além de equipe de planejamento de cada contratação, dotadas de pessoal técnico e capacitado para a gestão e fiscalização dos contratos.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo ('Comentários à lei de licitações e contratos administrativos'. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “*em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Ganha importância o planejamento nas contratações, já que este planejamento é fundamental para que: 1) a contratação agregue valor ao órgão; 2) os riscos envolvidos sejam gerenciados; 3) a contratação esteja alinhada com os planejamentos do órgão governante superior ao qual o órgão esteja vinculado; 4) e os recursos envolvidos sejam bem utilizados, não só os recursos financeiros, mas também os recursos humanos.

Portanto, as contratações precisam ser planejadas e esses planos devem estar alinhados com os planos do ente público. Deste modo, assegura-se que não haja desperdício de recursos por meio de contratações que não estejam contribuindo para a concretização da estratégia do órgão. O planejamento do órgão deve produzir objetivos estratégicos, que devem ser consubstanciados nos planos do órgão (e.g. plano estratégico com horizonte de vários anos e planos operacionais com horizonte de um ano).

Portanto, planejamento é o processo de trabalho e os planos são os produtos desse processo. Ressalta-se que planejamento é prática apontada no





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

critério “2 - Estratégias e Planos”, do “Instrumento para Avaliação da Gestão Pública - Ciclo 2010”, elaborado no âmbito do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GesPública.

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim, pode-se concluir que a proposta orçamentária do órgão para um determinado exercício deve levar em conta todas as contratações planejadas para esse período, pois cada uma delas precisa ter orçamento previsto na proposta orçamentária do órgão, de acordo com o dispositivo citado.

a) SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Este processo de trabalho envolve atividades a cargo de diversas unidades do órgão, muitas delas coordenadas por unidades da área administrativa, tais como: a) elaboração do edital, a partir do termo de referência ou do projeto básico, que por sua vez é produzido com base nos estudos técnicos preliminares; b) análise jurídica, que verifique a conformidade do edital com a legislação e a jurisprudência; c) execução da fase externa da licitação, que pode envolver diversas atividades, tais como: • tratamento de questionamentos de empresas interessadas; • tratamento de propostas de impugnação; • tratamento de recursos interpostos pelas licitantes; • execução da fase de lances, no caso de pregão; • análise da aceitabilidade do(s) preço(s); • análise da(s) proposta(s) técnica(s) e da(s) documentação(ções) da(s) licitante(s); • adjudicação e homologação da licitação; • emissão da(s) nota(s) de empenho; • assinatura do(s) contrato(s).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

A qualidade da gestão contratual depende, em grande medida, dos trabalhos desenvolvidos na fase de planejamento da contratação, pois o contrato é idealizado na etapa de planejamento da contratação e sua minuta consta do edital de licitação

As atividades envolvidas nas contratações devem obedecer à legislação e à jurisprudência a respeito do assunto (e.g. deliberações do TCU, STF e TST, entre outros). Como a legislação e a jurisprudência relativas às contratações são amplas e dinâmicas, é necessário compilar esses documentos.

Não é possível cumprir a legislação e a jurisprudência sem conhecê-las.

Portanto, as atividades relacionadas às contratações e à gestão dos respectivos contratos têm que ser planejadas e executadas por servidores do órgão devidamente qualificados. Quando essas atividades não são executadas de maneira adequada, os riscos de prejuízos ao órgão aumentam consideravelmente. Algumas dessas atividades podem ser executadas com o apoio de terceiros (e.g. empresas do mercado), como a elaboração do termo de referência, ETP, do projeto básico.

Entretanto, a responsabilidade por essas atividades continua sendo dos gestores públicos envolvidos, pois são indelegáveis, conforme previsto no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 10, §§ 2º e 7º 19.

Portanto, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º .





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

É importante ressaltar que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a nova lei de licitação.

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente.

Em outras palavras, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação ou não. Ressalta-se que o preço estimado inicialmente tem por objetivo servir de parâmetro para a análise de custo-benefício da contratação.

Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despende recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação.

A novel legislação (e.g. Lei 14133/2021) detalhou o conteúdo dos estudos técnicos preliminares, embora haja elementos que constam no arcabouço legal que são indispensáveis para que se consiga efetuar uma análise de viabilidade adequada (e.g. vinculação da contratação ao interesse público e definição da necessidade da contratação, positivados na Lei 14.133/2021.

À luz do exposto, pode-se considerar que os estudos técnicos preliminares correspondem ao que é chamado de business case no mercado privado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

b) DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Importante a descrição da necessidade da contratação de modo que as justificativas sejam puramente técnicas com relação direta entre alguma necessidade do órgão e a contratação da solução. Por exemplo, contratar monitores de vídeo grandes (em termos de mercado), deve esclarecer a necessidade dessa contratação, em termos de negócio, para o órgão (e.g. possibilitar a visualização de páginas A4 inteiras no âmbito de soluções de processo eletrônico).

É de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão solicitante a descrição e estipulação dos requisitos para que a solução contratada atenda às necessidades do órgão público, incluindo os requisitos mínimos de qualidade e qualificação técnica, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.

Com base no princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), é que é dever do órgão interessado justificar os requisitos definidos, nos autos do processo de contratação, especialmente aqueles que a equipe de planejamento da contratação considerar que têm maior probabilidade de desencadear questionamentos por parte dos interessados (e.g. empresas interessadas na contratação), definindo todos os requisitos relevantes para o atendimento à necessidade da contratação, de modo que seja possível aferir, com a maior exatidão possível, os preços e os prazos inerentes à contratação.

Somente devem ser exigidos os requisitos indispensáveis para o alcance dos benefícios pretendidos, a fim de maximizar a competitividade (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Mesmo que em graus distintos de profundidade, devem ser considerados os seguintes aspectos: a) o atendimento à necessidade da contratação, alcançando os resultados pretendidos em termos de economicidade, eficácia e eficiência; b) o atendimento aos regulamentos internos do órgão, à legislação e à jurisprudência específicas sobre os processos de trabalho do órgão que a solução deverá apoiar (e.g. na contratação de um sistema de gestão de recursos humanos, a legislação relativa ao assunto tem que ser considerada, como a Lei 8.112/1990); c) os níveis mínimos de serviço aceitáveis; d) os requisitos técnicos mínimos aceitáveis para os critérios de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho, garantia técnica, ou a declaração de irrelevância de até quatro deles, nos casos das licitações do tipo “técnica e preço” (Decreto 7.174/2010, art. 10, inciso I, § 1º);

c) CONSIDERAÇÕES

Na definição dos requisitos da contratação e o levantamento do mercado, o órgão deve definir os requisitos de uma solução que atenda à sua necessidade de negócio antes de se levantar as soluções do mercado, de modo a orientar o que será observado no levantamento.

Entretanto, quando a equipe de planejamento da contratação vai ao mercado conhecer quais soluções podem atender a esses requisitos, novos requisitos são identificados e os já definidos são aperfeiçoados ou até retirados (e.g. podem ser retirados requisitos que todos os produtos do mercado oferecem, pois eles não diferenciam os produtos e tomam tempo na análise das propostas).

Adicionalmente, ao efetuar o levantamento de mercado, a equipe de planejamento da contratação pode perceber que somente um ou poucos produtos ou empresas atendem aos requisitos definidos até então, de forma a reavaliar





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

se os requisitos que estão restringindo a competição são realmente importantes e se podem ser retirados ou flexibilizados.

Portanto, esses dois itens são construídos simultaneamente, sendo que um influencia a elaboração do outro. Muitas vezes, no ímpeto de eliminar produtos ou serviços do mercado considerados ruins ou para evitar a contratação de empresas aventureiras, os responsáveis pelo planejamento da contratação estabelecem requisitos excessivamente limitantes. O que a equipe de planejamento da contratação deve buscar é a relação adequada entre a necessidade da contratação e os requisitos necessários para atendê-la.

Assim, caso os requisitos necessários para atender à necessidade da contratação levem a um nicho de mercado restrito ou de preços mais altos, estes requisitos podem ser considerados como adequados, desde que acompanhados das devidas justificativas.

Não adianta contratar algo a preço baixo, mas que não atenda à necessidade da contratação, pois uma compra ineficaz não pode ser considerada econômica. Ressalta-se que além dos requisitos da solução propriamente dita, no planejamento da contratação também são estabelecidos elementos fundamentais para o sucesso da contratação, que são os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato. Empresas aventureiras poderão não se interessar em participar de licitação em que, apesar de terem condições de oferecer a solução, considerarem que há alta probabilidade de não conseguirem entregar a solução de acordo com os modelos citados, de modo a estarem sujeitas às sanções do contrato, que, se bem estabelecidas, podem desestimular a participação dessas empresas.

Obviamente, de nada adianta haver modelos de execução do objeto e de gestão do contrato consistentes se não forem exercitados na etapa de gestão contratual. Após algumas contratações, o órgão poderá estabelecer uma repu-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

tação de maturidade no tocante ao planejamento das contratações e à gestão dos contratos, o que colaborará para uma baixa incidência de problemas com suas contratadas, pois as empresas sérias terão a expectativa de concluir os projetos e obter as respectivas remunerações sem sobressaltos e as demais tenderão a não participar dos certames do órgão.

A demonstração de que o tipo de solução/produto escolhido pela equipe de planejamento da contratação, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado.

O tipo de solução/produto reflete a abordagem escolhida pelo órgão para resolver o problema de negócio enfrentado. Por exemplo, no caso da necessidade de apoiar um determinado processo de trabalho, a equipe de planejamento da contratação pode avaliar opções, como contratar solução no mercado que inclua produto existente e serviços de adaptação à necessidade do órgão.

O sucesso de uma licitação pode ser medido, por exemplo, pelo número de interessados que se habilitaram no processo. Para isso é necessário que a Administração, na elaboração de um processo licitatório, observe três pontos essenciais.

O primeiro deles diz respeito à fase interna da licitação, quando se define o objeto licitatório. A definição do objeto é ponto crucial de qualquer procedimento licitatório e, portanto, de observância meticulosa pela Administração. Os dois extremos (objeto singelo ou excessivo) comprometem o caráter competitivo do certame. A descrição excessiva, não raras vezes, está a indicar um possível direcionamento, com o fito de privilegiar determinada marca ou fornecedor. Já a descrição demasiadamente genérica compromete a lisura do procedimento, pois conduz à dúvida. Nesse contexto, é imprescindível que a Administração,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

na definição do objeto, observe as seguintes diretrizes: a) evitar a descrição do objeto com características e especificações exclusivas, ou seja, sem similaridade; e b) evitar descrições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que apenas limitam a competição.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual Básico de Licitações e contratos - Principais aspectos da fase preparatória (2016), anota que:

“Os cuidados a serem tomados na formulação das especificações do produto ou serviço: Quanto ao objeto da licitação, o que se deve priorizar no Edital: Especificação mínima: bem a ser adquirido satisfatoriamente identificado, sem indicação de marca - Descrição clara e sucinta, completa, mas sem individualização. A especificação exageradamente pormenorizada acaba por levar à diminuição do universo de participantes no certame, podendo ser tão restritiva a ponto de só poder ser observada por um único bem/produto. As especificações devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame. No caso do pregão, a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. De igual forma, a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis”.

“Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02- 2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle” (TC-8125.989.16-0).

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, “... *em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado*”.

Interpretando as disposições do artigo 3º da Lei 8666/93, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

A lei 14133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsa-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

bilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

*§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

Cite-se, ainda, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Em outras palavras, focar apenas na questão do valor pode gerar distorções que impeçam a administração pública de exigir requisitos tecnicamente necessários para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Com isso, a contratação restaria fragilizada, já que não seria possível exigir experiência dos licitantes no que tange a parcelas tecnicamente relevantes para a conclusão do objeto, o que, por sua vez, tem o potencial de causar prejuízos à administração.

No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida.

A documentação necessária à comprovação das qualificações fica restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação

Dessa forma, a nova lei adota uma solução que evita as distorções expostas e acaba racionalizando as exigências necessárias para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, cabendo aos setores técnicos a avaliação acerca de qual forma de exigência de atestados é mais adequada para cada objeto contratual.

Assim a habilitação técnica, na Lei 14.133/21, configura-se como a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa para executar o objeto da licitação. Essa comprovação se dá através da apresentação de documentações específicas, como:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Atestados de capacidade técnica: Demonstram a experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação;

- **Certidões de qualificação técnica:** Emitidas por entidades de classe, comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação;
- **ART/CREA:** Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quando necessário;
- **Outros documentos:** A depender do objeto da licitação, outros documentos podem ser exigidos, como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, relatórios técnicos etc.

A qualificação técnica em licitações assume papel fundamental no processo licitatório, pois garante que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas, contribuindo para:

- **Melhor qualidade dos serviços públicos:** A contratação de empresas qualificadas garante a entrega de serviços e obras de qualidade à população;
- **Eficiência na gestão dos recursos públicos:** A seleção de empresas com expertise no ramo evita desperdícios e garante o melhor aproveitamento dos recursos públicos;
- **Redução de riscos:** A qualificação técnica em licitações diminui os riscos de inadimplência contratual e de problemas na execução dos serviços ou obras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Maior competitividade nas licitações:** A exigência de requisitos técnicos eleva o nível de competitividade entre as empresas, incentivando a busca por qualificação e inovação.

A Lei 14.133/21 introduziu diversas mudanças na documentação exigida para a qualificação técnica em licitação, buscando simplificar o processo e reduzir a burocracia, dentre as quais podemos destacar:

- **Criação da Certidão de Acervo Técnico (CAT):** A CAT é um novo documento que reúne informações sobre a capacidade técnico-operacional da empresa, como:
 - **Experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação.**
 - **Qualificação profissional dos profissionais da empresa.**
 - **Equipamentos e materiais disponíveis para a execução do objeto da licitação.**
 - **Outras informações relevantes para a avaliação da capacidade técnica da empresa.**

A Lei 14.133/21 também estabeleceu novos critérios para a avaliação da documentação de qualificação técnica em licitações. A comissão de licitação deve analisar os seguintes aspectos:

- **Capacidade técnico-operacional da empresa:** A empresa deve ter capacidade para executar o objeto da licitação, com experiência, profissionais qualificados, equipamentos e materiais adequados;
- **Qualificação profissional dos profissionais da empresa:** Os profissionais da empresa devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades a serem executadas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Outros critérios:** A depender do objeto da licitação, outros critérios podem ser considerados, como certificações de qualidade, premiações e reconhecimento de mercado.

A Lei 14.133/21 estabelece diversos requisitos específicos na qualificação técnica em licitações que as empresas devem atender para participar de licitações públicas. Entre os principais requisitos, podemos destacar:

Experiência anterior.

A empresa deve comprovar experiência anterior na execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação. A comprovação de experiência pode ser feita através de:

- **Atestados de capacidade técnica:** emitidos por entidades públicas ou privadas que contratam a empresa para a execução de obras ou serviços semelhantes;
- **Contratos sociais e atas de assembleias** que demonstrem a participação da empresa em sociedades empresárias que executaram obras ou serviços semelhantes;
- **Certidões de qualificação técnica:** emitidas por entidades de classe, que comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da experiência anterior, como:

- **Similaridade do objeto da licitação com a experiência da empresa:** a experiência deve ser em obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação;
- **Valor e porte da experiência:** o valor e o porte da experiência da empresa devem ser compatíveis com o objeto da licitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Tempo de execução da experiência:** a experiência da empresa deve ser recente, demonstrando que a empresa está apta a executar o objeto da licitação.

Outro ponto importante em relação à qualificação técnica em licitações é que a empresa deve comprovar a qualificação profissional dos profissionais que serão responsáveis pela execução do objeto da licitação.

A comprovação de qualificação profissional pode ser feita através de:

- **Certidões de registro em conselhos profissionais** que comprovam a regularidade profissional dos profissionais.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da qualificação profissional, como:

- **Formação e experiência compatíveis com as atividades a serem executadas:** os profissionais devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades que serão executadas no objeto da licitação;
- **Responsabilidade técnica:** a empresa deve indicar um profissional responsável técnico pela execução do objeto da licitação.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da equipe técnica, como:

- **Composição da equipe técnica:** a equipe técnica deve ser composta por profissionais com diferentes qualificações e expertises, para atender às necessidades do objeto da licitação;
- **Qualificação dos profissionais:** os profissionais da equipe técnica devem ter formação e experiência compatíveis com as atividades que serão executadas no objeto da licitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Experiência da equipe técnica:** a equipe técnica deve ter experiência em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação.
- **Certificações de qualidade:** a empresa pode apresentar certificações de qualidade que demonstrem seu compromisso com a qualidade dos serviços ou produtos que oferece.

É importante, ainda, conferir o que exatamente diz a o Art. 67 da Lei 14.133/2021 e a sua relação com a qualificação técnica em licitações,

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) vem se consolidando sobre diversos aspectos da qualificação técnica em licitações na Lei 14.133/21.

Adentrando de forma mais específica na impugnação ofertada, temos que o órgão técnico da Prefeitura, Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, por intermédio de seu responsável ARQ. EDUARDO MANFRIN SCHMIDT Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, justificou a improcedência, afirmando que (22/23):

“Preliminarmente, destaca-se que a Administração Pública detém competência discricionária para definir os requisitos técnicos necessários à execução satisfatória do objeto licitado, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

No caso em questão, o edital não exige exclusivamente a habilitação de engenheiro civil ou exclui arquitetos e urbanistas, mas admite ambas as formações, conforme descrito no item que estabelece:

“Coordenador Geral – Arquiteto Urbanista/Engenheiro Civil”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Tal redação, portanto, não exclui profissionais arquitetos e urbanistas da coordenação do projeto, o que seria ilegal, mas admite também profissionais engenheiros civis, cuja atuação em planejamento urbano e coordenação de equipes multiprofissionais é respaldada por diversas normativas do sistema CONFEA/CREA e reconhecida pela jurisprudência.

Ainda que a Lei nº 12.378/2010 disponha sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, não há previsão legal expressa que estabeleça exclusividade na coordenação de Planos Diretores.

Decisões administrativas ou judiciais isoladas, como a referida do TRF4, não têm efeito vinculante e não impedem que a Administração fundamente sua escolha em critérios técnicos e de conveniência, desde que razoáveis e proporcionais.

Quanto à alegação de subjetividade e possível direcionamento, não restou comprovado nenhum elemento que evidencie intenção da Administração de beneficiar empresa específica, tampouco violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

As exigências contidas no edital foram redigidas com base em critérios técnicos compatíveis com a complexidade do objeto a ser contratado, conforme assegura o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

III – DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, INDEFE-SE a impugnação apresentada pela empresa IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Em que pese os argumentos da impugnante, temos que a pasta interessada, justificou o critério, tendo por base que o domínio de conhecimento dos profissionais guardam simetria com o escopo do certame, e a particularização do grau acadêmico remonta à órbita da discricionariedade da Administração - daí culminar na improcedência das objeções correlatas.

IV - CONCLUSÃO

A par de toda narrativa acima, temos que, a impugnação interposta no PROCESSO Nº 1.891/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 (90001/2025), tendo como OBJETO a Contratação de empresa especializada para a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI), considerando suas particulares condições e especificidades técnicas, nos levam a compartilhar do entendimento externado pelo responsável da pasta interessada e detentor dos conhecimento técnicos para dirimir a controvérsia (fls. 22/23) e do Sr Pregoeiro, OPINANDO, smj, pela improcedência da impugnação formulada pela empresa licitante IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.595.377/0001-90, com sede na Rua Duque de Caxias, 2653/802, Bairro Madureira - CEP: 95020-200, CAXIAS DO SUL/RS,

É o parecer, smj, que remeto à apreciação e análise do Senhor Secretário da pasta de Assuntos Jurídicos para as considerações que entender pertinentes.

Mogi Guaçu, 27 de março de 2025

Wilton Douglas de Araujo Lemes

Procurador Municipal

OAB/SP 231.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370039003600310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em 27/03/2025 12:20
Checksum: **58484D2E03328EF4DC47F80A92C6976FB177400326F51F9663C306EBFF57C69D**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em 27/03/2025 14:15
Checksum: **1300161F49509DF1F7CB2B5F7625113D92DB8CBF53897C34DE00C7B4985FF1BD**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

RESOLUÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.891/2025

OBJETO: Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) do Município de Mogi Guaçu.

IMPUGNANTE: IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087 - CNPJ nº 33.595.377/0001-90

Versam os autos sobre Impugnação Administrativa interposta pela interessada **IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087**, inscrita no CNPJ nº 33.595.377/0001-90, contra o edital da licitação em epígrafe.

Instado a se manifestar pela requerente, tendo como fundamento a manifestação e conclusão da pasta demandante, Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e no parecer jurídico exarado, partes integrantes da presente decisão, **DECIDO** por **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087 ao edital do pregão em epígrafe, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital, e dando prosseguimento do processo licitatório na forma legal.

Publique-se esta decisão para que surta seus efeitos legais; e notifique-se o interessado desta decisão.

Mogi Guaçu, 27 de março de 2025.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370039003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370039003700320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RODRIGO FALSETTI** em **27/03/2025 15:02**

Checksum: **90F22B28B83C852212A881E74CA8037EDAFD77D7C330D50AC42B1D6F4FAB6C90**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370039003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.